

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES
PORTUÁRIOS

ESTATUTOS⁽¹⁾

Alteração, aprovada em assembleia geral de 17 de Novembro de 2011, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2006.

Artigo 6.º

Princípios fundamentais e fins

.....
4 — A FSP respeita os princípios do sindicalismo democrático e da autonomia e independência de cada sindicato seu filiado, assume-se como a organização sindical coordenadora de todo o movimento sindical por ela representado e estará aberta ao exercício do direito de tendência legalmente previsto, conforme regulamentação constante dos artigos 16.º-A a 16.º-E.

5 — *(Eliminado.)*

Artigo 16.º

Direitos dos associados

.....
.....
o) Constituir tendências sindicais em conformidade com o que se dispõe nos artigos 16.º-A a 16.º-E.

Artigo 16.º-A

Organização de tendências sindicais

Os associados da FSP que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos podem constituir tendências sindicais, como formas próprias e plurais de expressão sindical, desde que tenham por base uma concreta e expressamente individualizada concepção de política social ou ideológica inserida no quadro dos limites e dos valores do sindicalismo livre e democrático, de cuja organização constem os seus princípios fundamentais e o correspondente programa de acção.

Artigo 16.º-B

Pressupostos e condições da constituição de tendências sindicais

O direito de organização, constituição e exercício de tendências sindicais tem como pressuposto e condição a obrigatoriedade de criação formal, por parte dos interessados, de uma formação/agrupamento interno de associados que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos, composto por um número não inferior a 30 % do total dos sindicatos filiados na FSP.

Artigo 16.º-C

Formalidades a observar na organização de tendências sindicais

A legitimidade e representatividade da formação/agrupamento de associados a que se refere o artigo anterior advirá do seu registo por parte do presidente da mesa da assembleia geral, efectuado a requerimento dos interessados, devendo neste ser referenciada a respectiva denominação, bem como a identificação da pessoa singular que, enquanto membro dessa estrutura organizativa, tiver sido mandatada para receber e estabelecer contactos no âmbito interno da FSP ou no âmbito externo e para praticar, em nome e em representação da respectiva tendência sindical, actos que expressem a correspondente corrente interna de opinião, devendo

¹ Alteração parcial dos Estatutos anteriormente publicados no BTE, 1.ª Série, n.º 26, de 15 de Julho de 2006.

Publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2012.

ser apensos ao referido requerimento quer os nomes dos associados e seus representantes que integrem a respectiva formação/agrupamento quer também a declaração de princípios e o programa de acção a que se refere o artigo 16.º-A.

Artigo 16.º-D

Atribuições e competências das formações/agrupamentos de tendências sindicais

As atribuições e competências de qualquer formação/agrupamento que se constituam a coberto do exercício do direito de tendência não podem traduzir -se em actividades ou práticas que comprometam o reforço do sindicalismo democrático e a unidade dos trabalhadores representados, nem servir de instrumentalização político -partidária da FSP, sendo exigível, em qualquer circunstância, que tais formações/agrupamentos se abstenham de actos que possam fragilizar a força e a coesão sindicais.

Artigo 16.º-E

Apreciação e decisão sobre a constituição de tendências sindicais

1 — Para efeitos do disposto nos artigos 16.º -A a 16.º -D, cabe à mesa da assembleia geral, em reunião conjunta com a direcção, decidir, não só da conformidade ou desconformidade dos requisitos e pressupostos exigidos para a constituição de formações/agrupamentos destinadas(os) ao exercício do direito de tendência, mas também apreciar e decidir, no quadro do disposto nos mesmos artigos, sobre a conformidade ou desconformidade dos princípios e do programa de acção das respectivas formações/agrupamentos e ainda sobre a conformidade ou desconformidade das suas actividades ou práticas, em função do que se estabelece no artigo anterior.

2 — Das deliberações tomadas nos termos referidos no número anterior caberá recurso para a assembleia geral, a interpor pelos interessados no prazo de oito dias a contar da notificação das correspondentes deliberações, mediante requerimento devidamente fundamentado dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, o qual deverá, para o efeito, convocar a assembleia dentro dos 30 dias subsequentes.

Artigo 36.º

Competência da assembleia geral

.....
.....

s) Apreciar e deliberar sobre recursos interpostos de decisões proferidas nos termos previstos no artigo 16.º-E.

Registado em 26 de janeiro de 2012, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 6, a fl. 143 do livro n.º 2.